SENTENÇA

Processo Digital n°: 4000501-80.2013.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro

de Inadimplentes

Requerente: AIRTON DE ANGELO FILHO

Requerido: CASA RAIO DE LUZ

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor questiona sua inserção perante órgãos de proteção ao crédito levada a cabo pela ré.

Sustenta que não firmou com ela qualquer negócio que desse causa a algum débito, motivo pelo qual a negativação seria indevida.

Almeja à exclusão da mesma e ao recebimento de indenização para ressarcimento dos danos morais que experimentou.

A ré em contestação limitou-se a arguir sua ilegitimidade passiva <u>ad causam</u>, porquanto não teria ligação alguma com os fatos trazidos à colação.

Não obstante os argumentos expendidos pela ré, não se pode descartar seu liame com a ocorrência noticiada, seja pelo conteúdo do documento de fl. 18, seja porque ela não apresentou elementos consistentes que demonstrassem com a necessária segurança que não praticou o ato que lhe foi atribuído.

O ônus a propósito era seu, mas ela não amealhou dados no sentido de que outra pessoa jurídica foi a responsável pela conduta em apreço.

Bem por isso, e à míngua de respaldo que justificasse a negativação do autor, prospera sua pretensão para que a mesma seja definitivamente excluída.

No mais, porém, o próprio autor renunciou ao recebimento de valores para o ressarcimento de danos morais que tivesse experimentado, levando em conta a condição subjetiva da ré (cf. fl. 46, parte final).

Reconhece-se como legítima essa manifestação de vontade, de sorte que o pleito no particular fica rejeitado.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** a ação para declarar a inexigibilidade do débito aludido na petição inicial.

Torno definitiva a decisão de fl. 21.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 06 de março de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA